

**Autos nº 5002800-04.2020.8.24.0055**

**MM. Juiz,**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronei José Lovemberger contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, vereador Luciano Alves.

O impetrante alega, em síntese, que, em sessão ordinária virtual, realizada no dia 23 de novembro de 2020, a Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n. 3024/2020, por meio do qual houve a desafetação de imóvel sob o domínio do Município de Rio Negrinho e foi autorizada a dação em pagamento desse imóvel em favor da empresa Serrana Engenharia.

Todavia, a aprovação levada a efeito estaria eivada de ilegalidades, uma vez que o referido Projeto de Lei teria sido colocado em votação sem o cumprimento dos prazos legais estabelecidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Negrinho e desprovido dos pareceres das Comissões de Finanças e Orçamento, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Agricultura e Meio Ambiente.

Outrossim, segundo afirma, enquanto o projeto de lei tramitava na Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas, o impetrante, na qualidade de Presidente da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, protocolou requerimento na Secretaria da Casa Legislativa para que fosse realizada a audiência pública, no dia 09 de dezembro de 2020, a fim de instruir a matéria em questão.

No entanto, além de seu requerimento não ter sido apreciado, antes que o impetrante concluísse seu voto, sobreveio parecer da Comissão de Serviços Públicos e

Atividades Privadas - da qual o impetrante é Relator -, subscrito por um único membro, fato que foi ignorado pelo impetrado, que, ainda assim, levou o projeto de lei à votação no plenário.

Ademais, haveria flagrante ilegalidade no parecer da Comissão de Serviços Públicos e Atividades Privadas, vez que (i) "quando da votação do projeto o parecer da comissão citada não era de autoria do impetrante"; (ii) "a vereadora Liliana Aparecida Schoroeder Jurich (Presidente da Comissão), assinou um parecer que não foi de autoria do Relator da Comissão"; (iii) "o impetrante protocolou seu relatório com o parecer contrário ao projeto proposto. O parecer anexo ao projeto é favorável ao prosseguimento da Lei e contrário à opinião da relatoria"; (iv) "o vereador Ineir Miguel Mittmann assinou o parecer que não foi de autoria do Relator da Comissão e, o pior, assinou o parecer apenas depois de aprovada a lei em plenário, aos dias 24/11/2020 às 15h56min".

O impetrante aponta também, ilegalidade na votação da Emenda Modificativa n. 001/2020 que apresentou de forma verbal em plenário, pois a matéria foi imediatamente colocada em votação, sem parecer prévio do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores e da Comissão de Constituição Justiça.

Por fim, arguiu a inexistência do Projeto de Lei n° 3024/2020 anterior ao dia 23.11.20, uma vez que, segundo o impetrante, ninguém sabe qual projeto, de fato, tramitou na Casa de Leis até o dia 23 de novembro de 2020. O que se sabe, é que não é o mesmo que deu entrada no dia 23 de novembro de 2020 (protocolo n° 2833) e que recebeu o autografo n° 122/2020 no mesmo dia.

Nos termos expostos requereu a declaração de nulidade do ato praticado pelo Presidente da Câmara de

Vereadores de Rio Negrinho, na sessão ordinária do dia 23 de novembro de 2020, especificamente na conduta ilegal do Impetrado ao colocar em votação o Projeto de Lei n. 3024/2020 carente de requisitos técnicos jurídicos e regimentais.

Ao decidir sobre o pedido liminar do impetrante, o Magistrado foi cirúrgico ao apontar o motivos do indeferimento da tutela, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores medida (evento 08).

Opostos embargos de declaração em vista da omissão presente na decisão liminar, sobreveio manifestação do impetrado (evento 22) e, posteriormente, decisão sobre a omissão (evento 25).

Os autos rumaram ao Ministério Público para manifestação.

**É o relatório.**

Observa-se que o intuito efetivamente pretendido pelo impetrante é exercer controle de constitucionalidade repressivo face à lei aprovada no dia 23 de novembro de 2020, uma vez que já finalizado o processo legislativo; o impetrante não comprova que estaria ocorrerem ofensa a algum direito líquido e certo seu.

Destaca-se que é possível a utilização de mandado de segurança em controle de constitucionalidade preventivo em determinados casos. Contudo, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido, como exceção, é *"a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais"*

que disciplinam o processo legislativo"<sup>1</sup>.

Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. **Entretanto, esta não é a situação caso em testilha.**

**Isso porque, malgrado o pedido de inconstitucionalidade se revista de caráter 'incidental', verifica-se que o impetrante utiliza-se da via mandamental como substituta de ação declaratória de inconstitucionalidade - sob a ótica de inconstitucionalidade formal -, com o objetivo, na verdade, de impugnar lei em tese, devidamente aprovada pela casa legislativa municipal, pretensão considerada inadmissível através de mandado de segurança,** nos termos da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO AUTÔNOMO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC/73. **"A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus". (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 40). O mandado de segurança não pode ser utilizado como um substitutivo da ação declaratória, nem impetrado com o objetivo de obter uma segurança normativa, visando alcançar casos futuros e indeterminados."** (TJSC -

<sup>1</sup> MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330

Agravo do Art. 557, § 1º, do CPC na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003. 019361-8, de Itajaí, rel. Des. Volnei Carlin, j. 18.12.2003)." (AC n. 0304124-78.2018.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 05.02.2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0304885-30.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-03-2019).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. IMPETRAÇÃO POR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, CONTRA ATO NORMATIVO EM TESE (RESOLUÇÃO N. 67/2007 DA ANVISA), QUE TRATA DA PREPARAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FÁRMACOS FITOTERÁPICOS. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO OU DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA, COM EFEITOS FUTUROS. CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO (ART. 10 DA LEI N. 12.016/2009, E ART. 485, VI, DO CPC).

"A impetração do mandamus exige a descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito líquido e certo do impetrante; sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese [...]" (STF, RMS 36284 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019.) "A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, Súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do mandamus". (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 40).

'O mandado de segurança não pode ser utilizado como um substitutivo da ação declaratória, nem impetrado com o objetivo de obter uma segurança normativa, visando alcançar casos futuros e indeterminados.' (TJSC - Agravo do Art. 557, § 1º, do CPC na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003. 019361-8, de Itajaí, rel. Des. Volnei Carlin, j. 18.12.2003)." (TJSC, Apelação Cível n. 0304124-78.2018.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301922-27.2019.8.24.0023, da Capital, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-07-2020).

Noutro norte, os meios legais para atingir a pretensão do impetrante seriam, a depender do vício que supostamente macula a lei perseguida, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, em se entendendo se moldar o caso a lei de efeito concreto, Ação Civil Pública (em um dos seus legitimados) ou Ação Popular, possibilitando, nesse último cenário, dilação probatória.

No presente caso, a Ação Direta de

Inconstitucionalidade poderia ter sido ajuizada pelo Partido Político do qual faz parte o impetrante, haja vista que o artigo 103 da Constituição Federal reservou em seu rol *numerus clausus* referido direito, também, aos partidos políticos.

Noutro norte, segundo João Batista de Almeida, a Ação Civil Pública, de acordo com manifestações recentes da Corte Suprema<sup>2</sup>, pode ser utilizada como instrumento de controle incidental de constitucionalidade, **porém, importante frisar que, especificamente e, tão somente, na modalidade de controle difuso concreto de constitucionalidade** (*in Aspectos controvertidos da ação civil pública, São Paulo, RT, 2001, p. 68*).

Desta forma, não há como se acolher a pretensão do impetrante, haja vista inexistir direito líquido e certo frente próprio ao suposto direito perseguido.

**Por fim, requer-se o envio de cópia integral do presente procedimento à esta Promotoria de Justiça para fins de deliberação acerca da matéria em debate, como forma de sustentar eventual Inquérito Civil/Ação Civil Pública.**

De Abelardo Luz para Rio Negrinho,

10 de fevereiro de 2021.

**CHRYSTOPHER AUGUSTO DANIELSKI**

Promotor de Justiça

---

<sup>2</sup>STF - Rcl. 633-6/SP, Min. Francisco Rezek, DJ, 23.09.1996, p. 34945; RE 424.993, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12.09.2007, DJ, 19.10.2007; RDA 206/267, rel. Min. Carlos Velloso - Ag. 189.601-GO (AgRg), rel. Min. Moreira Alves